



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Autos n.: 862.419
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uberaba

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Trata-se de Denúncia encaminhada a esta Corte de Contas por Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., na qual se questionou a legalidade da Concorrência n. 014/2011, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Uberaba para a contratação de serviços de limpeza urbana, incluindo operação e manutenção de aterro sanitário, bem como o tratamento de resíduos sépticos. (fls. 01/78)

2. Recebida a Denúncia (fls. 79), a Conselheira Relatora determinou a citação do Prefeito Municipal de Uberaba para:

[...] proceder a adequação do edital, permitindo-se a possibilidade de habilitação de empresa que possua atestado relativo a prova de execução de serviços e quantidades similares, assim considerados 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha a ser devida e tecnicamente justificado, enviando a minuta para análise da adequação, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 318, inciso III, do RITCMG. (fls. 81/83)

3. O responsável, então, informou que a Comissão de Licitação havia suspenso o certame em razão das impugnações ao edital apresentadas pelos interessados (fls. 88/89), bem como encaminhou a esta Corte de Contas cópia do procedimento licitatório (fls. 90/437).

4. Após o estudo realizado pela Unidade Técnica (fls. 439/460), a Conselheira Relatora determinou a intimação dos responsáveis nos termos expostos às fls. 467.

5. Devidamente intimados, os responsáveis apresentaram a defesa de fls. 492/496, instruída com os documentos de fls. 497/502.

6. Em seguida, **foi comunicada a esta Corte de Contas a anulação da Concorrência n. 014/2011**, até então examinada, **e a publicação de novo edital de licitação com o mesmo objeto, a Concorrência n. 004/2012.** (fls. 512/539)

7. Sobreveio novo exame da Unidade Técnica (fls. 541/551), cuja conclusão foi a seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Este Órgão Técnico empreendeu pesquisa no site do Município de Uberaba para verificar a situação do procedimento relativo à Concorrência Pública nº 004/2012, cujo edital foi enviado a esta Casa conforme determinação da Relatora, entretanto sem os anexos que dele faziam parte integrante.

Foi constatado, de acordo com documentos anexados, que o mencionado edital foi publicado em 10/02/2012 no jornal "Porta-Voz" nº 959, órgão oficial do Município, o procedimento foi homologado e adjudicado à empresa Limpebras Engenharia Ambiental Ltda., conforme o mesmo veículo, nº 985, em 25/05/2012 e, na publicação de nº 1.000, do dia 18/07/2012 o extrato do contrato nº 036/2012 foi divulgado pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação, contendo o valor de R\$50.212.229,76 (valor estimado: R\$58.680.000,00).

Diante do acima exposto, entende este Órgão Técnico que o novo edital, Concorrência Pública nº 004/2012, à vista dos apontamentos de fls. 439/460, apresentou-se regular quanto aos apontamentos dos itens:

- 7.6.3 (exigência de atestados relativos à totalidade e quantidade do objeto licitado);
- 1.4.1 (previsão de visita técnica num único dia, local e horário);
- 7.7.4 (índices de Liquidez Corrente e Solvência Geral com valores excessivos e sem justificativa);
- 7.6.7 (estabelecimento, para fins de comprovação da qualificação técnica, de comprovação de posse de Licença de Operação do Sistema de Tratamento emitida por órgão ambiental, em nome da licitante, para tratamento de resíduos sólidos oriundos do sistema de saúde).

Entretanto, feita a análise que compete a esta Coordenadoria e tendo em vista despacho anterior, de fls. 507, onde o Conselheiro Relator, em substituição, havia determinado a oitiva da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia - CFOSEP, quanto à verificação da necessidade de disponibilização dos mapas para a elaboração de propostas por parte dos licitantes; considerando-se, também, que o edital da Concorrência Pública nº 004/2012, republicado após anulação do anterior, não foi apresentado com seus respectivos anexos, o contrato tendo sido firmado entre a Prefeitura de Uberaba e a empresa vencedora, entende-se que os autos podem ser encaminhados para apreciação da CFOSEP antes do envio ao Ministério Público para eventuais alegações, nos termos do último despacho de fls. 510, da lavra da Conselheira Relatora.

8. Posteriormente, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para a manifestação preliminar prevista no art. 61, §3º, da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

9. É o relatório, no essencial.

10. Não obstante a Unidade Técnica entender que, no edital da Concorrência n. 004/2012, as irregularidades inicialmente apontadas pela denunciante foram sanadas, os documentos carreados aos autos não permitem ao Ministério Público de Contas manifestar-se quanto a regularidade ou não do certame.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

11. O edital encaminhado a esta Corte de Contas (fls. 514/539) não se encontra instruído com seus anexos, tornando impossível o exame do projeto básico, da planilha de quantitativos e custos unitários e da minuta contratual, dentre outros elementos.

12. Também não se encontra nos autos a fase interna do procedimento, impedindo a aferição da regularidade da publicidade do certame e da elaboração da pesquisa de preços que culminou no orçamento estimado em mais de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), entre outros elementos de fundamental importância.

13. Não há nos autos sequer a designação da comissão de licitação, obstando até mesmo a identificação dos responsáveis por eventuais irregularidades na condução do certame.

14. Por fim, também não foi encaminhada a esta Corte de Contas a fase externa do procedimento licitatório, necessária, por exemplo, para se apurar a efetiva competitividade no certame.

15. Diante do exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**

- a) a intimação dos atuais Presidente da Comissão de Licitação e Prefeito Municipal de Uberaba para encaminharem a esta Corte de Contas cópia integral dos autos da Concorrência n. 004/2012, fases interna e externa, incluindo o decorrente contrato e eventual aditivo, sob pena de multa desde já fixada;
- b) juntada a documentação acima requerida, sejam os autos remetidos à Unidade Técnica para exame;
- c) posteriormente, o retorno dos autos a este Órgão Ministerial para **manifestação preliminar**, nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MG, Resolução n.12, de 19 de dezembro de 2008;
- d) a intimação pessoal da subscritora em caso de indeferimento, no todo ou em parte, de qualquer dos pedidos acima.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2013.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas